



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835997 - MS (2025/0010403-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem condenou o agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade, a forma de acondicionamento da substância e o local da apreensão, além dos depoimentos dos policiais e a ausência de prova da versão exculpatória do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos elementos probatórios apresentados, sem a necessidade de reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento da droga, bem como nos depoimentos dos policiais, considerados idôneos e imparciais.
5. Para se concluir de forma diversa, é imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que, conforme a Súmula n. 7 do STJ, é vedado neste recurso, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; Lei n.º 11.343/06, art. 40, III; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira,

Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835997 - MS (2025/0010403-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **WESLEY RODRIGUES SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem condenou o agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade, a forma de acondicionamento da substância e o local da apreensão, além dos depoimentos dos policiais e a ausência de prova da versão exculpatória do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos elementos probatórios apresentados, sem a necessidade de reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento da droga, bem como nos depoimentos dos policiais, considerados idôneos e imparciais.

5. Para se concluir de forma diversa, é imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que, conforme a Súmula n. 7 do STJ, é vedado neste recurso, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; Lei n.º 11.343/06, art. 40, III; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Rel. Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY RODRIGUES SILVA (fls. 405/412) contra decisão de minha lavra (fls. 392/397) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa com fundamento no art. 932, III, do CPC.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos, sustentando que a pretensão recursal deve ser conhecida e provida para absolver o acusado do delito a ele imputado pela insuficiência probatória.

Pleiteia a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, acerca da violação ao art. 386, VII, do CPP, verifica-se que o Tribunal de origem condenou o recorrente pelo crime de tráfico de drogas, afastando os argumentos aduzidos pela defesa, nos seguintes termos do voto do relator:

"Restou devidamente comprovado nos autos que, no dia 30/10/18, por volta das 17:30 horas, terça-feira, durante procedimento de rotina na Unidade Penal "Ricardo Brandão", na Comarca de Ponta Porã, ao realizar revista na cela 01, Galeria A, Solário I, o policial penal Luiz Carlos Soto encontrou 45 porções de cocaína, totalizando 30 gramas, escondidas no interior da roupa íntima (cueca) do apelado Wesley. Indagado sobre as drogas, o apelado nada respondeu ao policial.

Na delegacia, interrogado somente após decorridos quase 04 anos dos fatos (em 06/07/22) o apelado confirmou que a droga foi apreendida no interior de sua cueca, porém alegou ela não era de sua propriedade, mas sim de outro interno, a quem devia dinheiro proveniente do consumo de droga, senão vejamos (fl. 86):

[...]

Em juízo, o apelado não compareceu ao interrogatório, sendo declarada a sua revelia (fl. 196).

Já a testemunha Luiz Carlos Soto, em Juízo, confirmou a ocorrência, declarando que, durante inspeção realizada no interior da cela, e vistoria corporal feita nos internos, foi possível perceber um volume desproporcional no interior da roupa íntima do apelado. Em verificação, lograram êxito em localizar pequenas porções de substância análoga à cocaína na posse de Wesley (fl. 172).

Após analisar todo o conjunto probatório, especialmente as declarações firmes e coerentes da testemunha policial, corroborada pelo boletim de ocorrência (fls. 07-08), laudo preliminar – 30 gramas de cocaína, divididas em 45 porções (fl. 10), e laudo toxicológico - cocaína (fls. 23-26), cheguei à conclusão de que não restam dúvidas de que o apelado trazia consigo entorpecente que seria destinado à comercialização no interior do presídio.

Isso porque, além de a defesa não ter comprovado a alegação do apelado no sentido de que assumiu a propriedade das drogas em troca de pagamento de uma dívida de drogas de um interno, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sua versão não encontra amparo no conjunto probatório.

Ademais, como bem opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (fls. 280-281):

Posto isso, para a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, não é imprescindível a prova do comércio ilícito, sendo suficiente a demonstração de que o agente praticou uma das ações descritas no tipo legal, a exemplo de guardar, transportar e ter em depósito. Aliás, ainda que o recorrido use a argumentação de que foi obrigado a ficar com o entorpecente, importante registrar que não se produziu qualquer prova nesse sentido, sendo apenas sua palavra e nada mais.”

Diante da quantidade (30 gramas), natureza (cocaína) e a forma como as drogas foram encontradas, vale dizer, embaladas em porções (45) e escondidas no interior de sua roupa íntima (cueca), além das circunstâncias do fato delituoso, indicam a finalidade de comercialização do entorpecente no interior do estabelecimento prisional, restando plenamente demonstrada a autoria e a configuração da majorante do art. 40, III, da Lei n.º 1.343/06.

Apenas a título de complementação, necessário observar que os depoimentos dos policiais acostados aos autos merecem toda credibilidade, vez que são firmes e contundentes. Ademais, não é razoável que o Estado exija do policial o exercício de seu mister para depois negar valor probatório às suas palavras, pois, tratando-se de agentes imbuídos do múnus público, gozam de presunção de veracidade. Apesar de admitir-se prova em contrário à mencionada presunção (juris tantum), cabe à parte

adversa demonstrar as incongruências da dinâmica delitiva apresentada, incumbência que a defesa do apelado não logrou êxito em apontar.

O hodierno entendimento jurisprudencial consolidou o entendimento segundo o qual os depoimentos dos policiais são de grande valia para a busca da verdade real.

Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância entorpecente foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há nenhuma razão concreta de suspeição (TJMG. RT 614/2576).

Logo, a reforma da sentença é medida que se impõe a fim de que o apelado seja condenado por tráfico drogas, nas dependências de estabelecimentos prisional, visto que trazia consigo entorpecente com finalidade comercial."(fls. 287/289)

Como foi declarado na decisão agravada, deste trecho, extrai-se o TJMS reconheceu a autoria e a materialidade na conduta do agravante e, ainda, a qualificação jurídica de tráfico de drogas de sua conduta, fundada a conclusão nos depoimentos prestados nos autos, em especial, as declarações do servidor público que realizava inspeção na cela, a confissão policial do acusado de que a droga foi apreendida em suas vestes, sopesando, ainda, a ausência de prova da versão exculpatória do acusado.

Por outro lado, verifica-se, tal como a decisão agravada anotou, que para qualificar a conduta como tráfico de drogas, considerou o TJMS a quantidade de droga apreendida e a sua forma de acondicionamento em porções individuais e o local da apreensão, o interior de um estabelecimento prisional, concluindo, assim, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Note-se que "[...] a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Ademais, não é despiciendo lembrar que esta Corte Superior "*admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova*" (AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024), o que não ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão exposta no recurso especial para absolver o acusado, afastando a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006.

CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024, grifo nosso)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo

depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS.

PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024, grifo nosso)

E incidindo a análise do recurso especial no óbice da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não poderia mesmo ser conhecido, do que decorre o acerto da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0010403-0

AgRg no
AREsp 2.835.997 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067598320188120019 0006759832018812001950001 67598320188120019

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.